



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR**

---

PROCESSO: 1899-54.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: GLAUCO ADRIANI ALVES GONÇALVES, CARGO  
DEPUTADO ESTADUAL, Nº 40555

RELATOR: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

---

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Valor de fundo de caixa que ultrapassa o limite permitido. Falha que compromete a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 72-73, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:**

**“Do Exame**

Do exame da documentação acima referida, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram o apontamento pertinente ao fato disposto no supracitado Parecer.

Sendo assim, restou o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pelo prestador:

1) Foram identificados pagamentos em espécie no montante de R\$ 17.000,00, dentre estes foram identificados 15 (quinze) pagamentos em espécie superior a R\$ 400,00 (fl. 17), contrariando o art. 31 §§ 4º, 5º e 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014.

O prestador se manifestou (fl. 24) conforme segue:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

“Quanto ao item (C), também foi retificado o fundo de Caixa, e quanto aos valores que superam o limite, contrariando o disposto na Resolução TSE nº 23.406/2014, se deu pelo motivo de o Banco, não fornecer-me talões de cheque, entendendo que não agiria de má-fé, para realizar todos os pagamentos e os gastos de campanha Eleitoral em Espécie.”

Em que pese a manifestação do prestador, foram utilizados R\$ 17.000,00 (fl. 36) como reserva individual de dinheiro (Fundo de Caixa). Ocorre que este valor corresponde a totalidade das despesas financeiras realizadas, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas, sendo que 2% deste montante corresponde a R\$ 340,00, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014), portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 16.660,00 o valor permitido para este fim.

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.

Sendo assim, verificada a utilização de pagamentos em espécie em vez de transferências bancárias para pagamento dos fornecedores, uma vez que o candidato não pode utilizar cheques, resta mantido o apontamento da irregularidade.

### Considerações

- a) Prestação de contas entregue em 05/11/2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
- b) Foram identificadas despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

Entretanto, o prestador apresenta documentos (fls. 56/58) que comprovam a cessão de um veículo para utilização em campanha e a propriedade do mesmo pelo cedente.

### Conclusão

A falha apontada no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 16.660,00, o qual representa 97,42% do total da Despesa realizada pelo prestador R\$ 17.100,00.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas.**”

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução TSE n. 23.406/2014 preceitua, em seu art. 31, §§3º, 4º que as despesas eleitorais devem sempre ser pagas usando-se cheque nominal ou transferência bancária, com exceção das despesas de pequeno valor, que podem ser pagas em espécie. Há um limite de R\$ 400,00 para essas despesas que, mesmo assim, não dispensam a apresentação de comprovantes e recibos. *In verbis*:

§ 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Para o pagamento dessas despesas de pequeno valor pode o candidato constituir reserva individual de dinheiro (Fundo de Caixa) em valor não superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) o que for menor. No caso em análise o candidato constituiu o Fundo de Caixa no valor de R\$ 17.000,00, valor que corresponde a totalidade das despesas financeiras realizadas, quando na verdade só poderia ter usado o valor de R\$ 340,00 (2% do total das despesas). Contrariou, portanto, as seguintes disposições da Resolução do TSE:

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

§ 7º Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa.

Assim, em que pese a manifestação do candidato de que estaria impossibilitado de utilizar cheques, deveria ter realizado o pagamento por meio de transferências bancárias e não em espécie.

Dessa forma, constatada falha que compromete a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer a questão e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-la, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 09 de junho de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto